

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.692/92-84

MSR

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.029

Recurso nº: 78.952 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: COTISE COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - A vista do Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária-TRD, antes da Lei nº 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

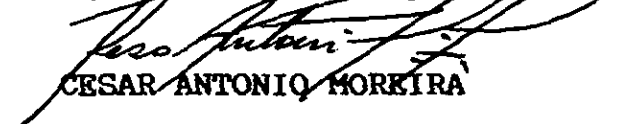
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTISE COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDÉLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire



PROCESSO Nº 10580/001.692/92-94

RECURSO Nº 78.952

ACÓRDÃO Nº 103-16.929

RECORRENTE: COTISE COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por COTISE COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 14.458.830/0001-71, com domicílio tributário em Salvador(BA), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 27/02/92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 2.082,49 UFIR, correspondente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, devida no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580/001.690/92-59.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 21/02/95, produziu o Acórdão nº 103-15.970, onde não foi tomado conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

O contribuinte teve seus lucros arbitrados no processo matriz relativo ao IRPJ, em virtude de ter optado pelo regime tributário do lucro presumido, sem satisfazer os requisitos legais para se enquadrar no referido regime, consoante descrito no auto de infração de fls. 05.

No presente feito a recorrente nada trouxe que pudesse elidir a referida tributação, motivo pelo qual a mesma é mantida.

Outrossim, no tocante à cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão nº CSRF/01-1.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994.



C. .

PROCESSO Nº 10580/001.692/92-84

ACÓRDÃO Nº 103-16.029

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF em 22 de fevereiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

